



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

NOTA JURÍDICA n. 00005/2021/GABCONJUR/CONJUR-MRE /CGU/AGU

NUP: 09041.000282/2021-76

**INTERESSADOS: SECRETÁRIO GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES**

ASSUNTOS: RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E OUTROS

Senhor Secretário-Geral,

1. Esta Consultoria Jurídica é instada a se pronunciar sobre o Memorando SG/282/JURI ADOC (fls. 01), assim lavrado:

"À luz do direito internacional e da legislação pátria, muito agradeceria o obséquio de parecer acerca das obrigações do Estado brasileiro e do Itamaraty, em particular, de resguardar informações sigilosas produzidas ou obtidas no contexto da prestação de serviços consulares e da manutenção de relação diplomáticas com Estados estrangeiros e organizações internacionais, atividades precípuas deste Ministério" (fls. 1).

2. Não consta documentação complementar ao memorando de referência.

3. Isso posto, passo a me manifestar.

4. Inicialmente, é importante recordar o marco constitucional, legal e regulamentar que conforma as relações diplomáticas e consulares no direito brasileiro.

5. A Constituição Federal atribui à União a competência para "manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais" (art. 21, I). Por sua vez, no âmbito próprio da União, o Texto Constitucional comete ao Presidente da República a competência privativa para "manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos" (art. 84, VII).

6. Na medida em que relações diplomáticas e consulares somente podem ser estabelecidas entre Estados, como dispõem a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435/1965) (art. 2: "estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de Missões diplomáticas permanentes efetua-se por consentimento mútuo") e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078/1967) (art. 2 (1) "O estabelecimento de relações consulares entre Estados far-se-á por consentimento mútuo"), o seu marco jurídico claramente se enquadra na competência da União e, especificamente, na competência do Presidente da República.

7. Do ponto de vista legal, a primeira e mais importante referência, é a Lei nº 13.844/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O art. 45, III, do referido diploma dispõe como área de competência própria do Ministério das Relações Exteriores: "relações diplomáticas e serviços consulares". Importante notar que tal texto vem sendo constantemente repetido nas diversas leis que dispõem sobre organização dos Ministérios.

8. A mesma expressão "relações diplomáticas e serviços consulares", figura no Decreto nº 9.683/2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, em que são descritas as competências da pasta ministerial, especificamente no art. 1º, III, de seu Anexo I. O mesmo diploma estabelece uma série de regras para o funcionamento das relações diplomáticas e consulares, tais como a existência de missões diplomáticas permanentes e repartições consulares como órgãos do Ministério das Relações Exteriores no exterior (art. 2º, V, "a" e "b" e Seção V) e a competência da Secretaria-Geral das Relações Exteriores para supervisionar o serviço diplomático e consular (art. 8º, I e art. 63, II).

9. Nesse contexto, e tomando tais referenciais normativos, resta claro que a competência para a manutenção de relações diplomáticas e consulares - nesta última se incluindo a prestação de serviços consulares - é cometida ao Poder Executivo Federal e, mais especificamente, ao Ministério das Relações Exteriores.

10. Tomados esses pressupostos em conta, é importante entender como o direito internacional tem tratado a questão da proteção da informação sigilosa, especificamente no âmbito do direito diplomático e consular. Em seguida, tratarei da mesma questão em face das organizações internacionais.

Proteção da informação no direito diplomático e consular - e suas repercussões no direito interno

11. Tradicionalmente, no direito internacional, a informação de posse de missões diplomáticas e das repartições consulares é fortemente protegida.

12. O art. 24 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas é taxativo: "Os arquivos e documentos da Missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem".

13. Já o art. 33 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares dispõe de maneira similar: "Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que estejam".

14. Note-se que as referidas convenções sequer estabelecem prazo para a inviolabilidade do arquivo. Também não prescrevem qualquer tipo de exceção ao regime de inviolabilidade.

15. A Convenção de Viena sobre Relações Consulares traz, em seu bojo, uma definição de "arquivos consulares", exposta no art. 1 (1) (k):

“k) por "arquivos consulares", todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros da repartição consular, bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los”.

16. A doutrina maciça e a prática generalizada dos Estados reconhecem que tal definição é aplicável analogicamente aos arquivos diplomáticos. Como explica Eileen Denza:

“A Convenção de Viena sobre Relações Consulares previu no Artigo 1(1)(k) que ‘arquivos consulares’ ‘inclui todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas e registros da repartição consular, juntamente com as cifras e códigos, as fichas e qualquer artigo de mobiliário destinados à sua proteção ou guarda’. Na prática, essa definição extensa tem sido aplicada por analogia à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, com base em que, dadas as imunidades mais amplas geralmente concedidas às missões diplomáticas, seria absurdo que uma construção mais restrita do termo ‘arquivos’ fosse aplicada aos arquivos diplomáticos”.

[\[1\]](#) (DENZA, Eileen. *Diplomatic Law: Commentary on the Vienna Convention on Diplomatic Relations*. 4th ed. New York: Oxford University Press, 2016, p. 160).

17. Importante perceber que os dispositivos de ambas as convenções não se restringem a proteger os arquivos e documentos em face do Estado que recebe a missão diplomática, ou seja, o Estado acreditado – ou o Estado receptor da repartição consular. Ele são expressos em referir-se a "onde quer que se encontrem" ou "onde quer que estejam". Ademais, o dispositivo não vincula o documento ao arquivo, de modo que eles podem se encontrar fisicamente separados.

18. São elucidativos os comentários da Comissão de Direito Internacional, que elaborou o projeto da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, acerca do tema:

“(1) Este artigo reproduz sem modificações o texto da cláusula correspondente no artigo 18 da minuta de 1957. Como a Comissão assinalou no comentário a sua minuta de 1957: “a inviolabilidade aplica-se a arquivos e documentos, independentemente do local em que estejam. No caso do local da missão, o próprio Estado acreditado é obrigado a respeitar a inviolabilidade e a impedir sua violação por outras partes.

(2) Sugeriu-se que as palavras “e documentos” no texto do artigo deveriam ser apagadas, e que a frase, no comentário, que estatui que a inviolabilidade se aplica a arquivos e documentos, independentemente do local em quem estejam, era muito genérica. A Comissão não pode compartilhar essa visão. Os documentos da missão, ainda que separados dos arquivos, sejam pertencentes ou não ao arquivo, devem, como os próprios arquivos, ser invioláveis, independentemente de sua localização física (por exemplo, quando carregado pessoalmente por membro da missão). Foi por essa razão que se conferiu essa amplitude na Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (artigo II, seção 4)”.^[2] (INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft Articles on Diplomatic Intercourse and Immunities with commentaries. *Yearbook of the International Law Commission*, v. 2, 1958, p. 96).

19. O trecho ainda confirma o sentido de que o dispositivo, pela sua própria estrutura – que não se refere a Estados acreditantes ou acreditados, Estados que enviam ou Estados receptores – contém uma nítida obrigação *erga omnes partes*. Ou seja, todos os Estados partes na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares possuem um interesse legítimo em fazer cumpri-lo, uma vez que a obrigação de fazer cumprir a inviolabilidade dos arquivos e dos documentos concerne a todas as partes. E frise-se que estão vinculados pela referida Convenção uma parcela muito grande dos Estados. No caso, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas são 192 Estados partes (https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=III-3&chapter=3&clang=_en); no caso da Convenção de Viena sobre Relações Consulares tratam-se de 180 Estados partes (https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=III-6&chapter=3&clang=_en). Tais números significativos ainda não revelam o fato de que a doutrina internacionalista é consensual no sentido de considerar as convenções, ao menos no ponto da inviolabilidade dos arquivos e documentos, como possuindo caráter costumeiro.

20. Sobre o caráter *erga omnes partes* do art. 24 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas – o que pode perfeitamente ser aplicado ao art. 33 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares – no Caso Bancoult, a Suprema Corte britânica estabeleceu claramente, nas palavras de Lord Sumpton – trecho que reflete a posição majoritária dos membros daquele tribunal – tal natureza:

“O que quer que possa estar envolvido nesse conceito, é claro que o artigo 24 não se refere apenas a responsabilidades do Estado acreditado, mas descreve a posição dos arquivos e dos documentos da missão *erga omnes*”.^[3] (UNITED KINGDOM SUPREME COURT, R (on the application of Bancoult No 3) (Appellant) v Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs (Respondent), Judgment given on 8 February 2018).

21. O caráter *erga omnes partes* do art. 24 significa, na prática, que qualquer arquivo ou documento que pertença a uma missão diplomática estrangeira deve ser protegido não só pelo Estado que a recebe, mas por todos os Estados partes na Convenção. Sob outra perspectiva, uma missão diplomática possui o direito de exigir que os demais Estados protejam a inviolabilidade de seus arquivos e documentos.

22. Existe, no entanto, outro importante aspecto da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares que possui não somente reflexo no princípio da inviolabilidade insculpido em seu art. 24 e 33, respectivamente, mas na legislação aplicável ao Serviço Exterior Brasileiro, o que remete à função de “resguardar informações sigilosas”, indicada no memorando de referência que solicita o presente parecer.

23. As cinco grandes funções de uma missão diplomática estão dispostas no art. 3 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Dentre elas, figura a função de informação, nos seguintes termos:

“Artigo 3

As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

(...)

d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante”

24. A função de informação também é contemplada na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, nos seguintes termos, dispostos no art. 5(c):

"ARTIGO 5º

Funções Consulares

As funções consulares consistem em:

(...)

c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas"

25. A função de informação, constitui, portanto, peça fundamental da própria atividade diplomática e consular.

26. No direito diplomático e consular, a inviolabilidade dos arquivos e dos documentos, mas também outras prerrogativas, como a liberdade de comunicação da missão diplomática e da repartição consular e a inviolabilidade de sua correspondência, são expressões claras da função de informação. Elas visam a garantir o fluxo de informação trocado entre a missão diplomática e o Estado que a envia.

27. No plano nacional e infraconstitucional, a Lei 11.440/2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro estabelece claramente a atividade de informação como inerente à atividade diplomática e consular, nos seguintes termos:

“Art. 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.”

28. Além disso, a referida lei cria diversos deveres que se referem ou possuem impacto quanto à necessidade de resguardo ou proteção de informação – não necessariamente classificada - por parte do membro do serviço exterior. É o caso do art. 27, V, e do art. 29:

“Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

(...)

V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 29. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:

I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior Brasileiro;

(...)

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.”

29. Tal regime robusto de proteção da informação faz prontamente remeter à segunda parte do art. 5º, XXXIII, da CF/1988: “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Ou seja, o resguardo de informações sigilosas no âmbito diplomático e consular não é decorrência apenas da manutenção de

relações diplomáticas e consulares, que está embasada, como já visto, nas competências do art. 21, I, e art. 84, VII, ambos da CF/1988, mas também do mencionado art. 5º, XXXIII.

30. Não há qualquer dúvida de que as relações diplomáticas e consulares se inserem na dimensão de assuntos concernentes ao próprio Estado. Como já afirmado, relações diplomáticas e consulares se dão entre Estados.

31. A Assembleia Geral da ONU já reconheceu a ligação estruturante entre as normas de direito diplomático e consular e as relações internacionais na Resolução 69/121, nos seguintes termos:

“Convencidos de que o respeito pelos princípios e normas do direito internacional que regem as relações diplomáticas e consulares é um pré-requisito básico para a condução normal das relações entre os Estados e para o cumprimento dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas”.

[4] (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. A/RES/69/121, 18 December 2014).

32. Não é despidendo lembrar que tal resolução foi elaborada em virtude de provocação do Brasil, em virtude dos escândalos envolvendo vazamento de informações protegidas, durante o Governo da Presidenta Dilma Roussef, concernentes ao domínio diplomático. Assim, como lembram Duquet e Wouters:

"Eventos como o escândalo do NSA têm sido um catalisador para a comunidade internacional a fim de lembrar aos outros Estados acreditados das obrigações do direito diplomático. Instigado pela representação brasileira em Nova York, o Sexto Comitê (Jurídico) preparou um relatório que levou à Resolução 69/121 da AGNU referida acima. Na Resolução, a Assembleia Geral declara que está 'preocupada com a falha no respeito à inviolabilidade das missões diplomáticas e consulares e seus representantes', e, por esse motivo, recorda os princípios do sigilo dos arquivos e documentos diplomáticos". [5] (DUQUET, Sanderijn and WOUTERS, Jan. *Diplomacy, Secrecy and the Law*. Leuven Centre for Global Governance Studies Working Paper No. 151 – March 2015, p. 10).

33. Isso posto, as relações diplomáticas e consulares, como dimensões fundamentais das relações internacionais, são também alcançadas pelo art. 5º, XXXIII, cabendo apenas a definição, *in casu*, se uma informação de natureza diplomática ou consular se enquadra no conceito de “segurança do Estado”.

34. O dispositivo que regulamenta, especificamente, o art. 5º, XXXIII, da CF/1988, é a Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527/2011, que reforça a compreensão de que há sigilos para além de seu escopo.

35. Primeiramente, recorde-se o seu art. 22 que, ao estabelecer que outras hipóteses legais de sigilo não são excluídas pela lei, abre espaço para a garantia dos sigilos diplomático e consular, uma vez que as convenções que os regulam foram devidamente incorporadas ao direito brasileiro e têm, para todos os efeitos, força de lei no nosso ordenamento jurídico:

"Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público".

36. Ainda mais importante é o art. 36 da LAI, que não só exclui de seu âmbito sigilos decorrentes de tratados, mas exige que sejam atendidas as "normas e recomendações constantes desses instrumentos":

"Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos".

37. Mas aqui também recordo o art. 29, § 1º, e o art. 37, II, da LAI, que igualmente reconhecem a peculiaridade da informação produzida em virtude do relacionamento diplomático e consular:

“Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos

previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos”.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

(...)

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

38. O memorando de referência também menciona resguardo da informação sigilosa no que tange à manutenção de relações com organizações internacionais. As bases jurídicas de tal relacionamento, ainda que não sejam normalmente enquadradas, do ponto de vista técnico, como relações diplomáticas, historicamente sempre se fundaram nestas últimas.

Proteção da informação em tratados concernentes a organizações internacionais

39. Do ponto de vista constitucional, fica evidente a ligação entre relações entre Estados e entre estes e organizações internacionais, na expressão contida no art. 21, I, que faz referência não somente a relações com Estados estrangeiros, mas também à participação em organizações internacionais.

40. Na já referida Lei nº 13.844/2019, especificamente no dispositivo que trata das competências do Ministério das Relações Exteriores, são várias as referências explícitas ao relacionamento com organizações internacionais:

"Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

(...)

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

(...)

VI - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais"

41. O regime de inviolabilidade dos arquivos e documentos de organizações internacionais é consagrado convencionalmente, sendo uma referência constante em acordos sobre privilégios e imunidades, e acordos de sede que Estados mantêm com essas organizações.

42. Cito, para ficar apenas em alguns exemplos,

"Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946 (Decreto nº 27.784/1950)

Artigo II Bens, Fundos e Haveres

Seção 4 – Os arquivos da Organização e, de um modo geral, todos os documentos a ela pertencentes ou em seu poder, serão invioláveis, seja qual for o local onde se encontrem".

"Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, de 1945 (Decreto nº 7.752/2012)

ARTIGO XV STATUS JURÍDICO

(...) 2. Cada País Membro e Membro Associado, na medida em que permitam seus preceitos constitucionais, compromete-se a conferir à Organização todas as imunidades e facilidades que

concede às Missões diplomáticas, inclusive a inviolabilidade da sede e dos arquivos, imunidade de jurisdição e isenção de impostos".

"Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto nº 52.288/1963), de 1947.

ARTIGO 3º Bens, Fundos e Ativo

6ª SEÇÃO

Os arquivos das agências especializadas, e em geral todos os documentos a elas pertencentes ou por elas guardados, serão invioláveis, onde estiverem localizados".

43. Dessa última convenção fazem parte importantes agências especializadas, tais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a União Postal Universal (UPU), a União Internacional de Telecomunicações (UIT), entre outras.

44. Se a base normativa para garantir o sigilo decorrente da inviolabilidade dos documentos dessas organizações internacionais é diversa das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, o dever de resguardar tais informações sigilosas não o é. Tanto para o Estado Brasileiro como para o membro do Serviço Exterior Brasileiro permanece o dever com base em instrumento com força de lei.

45. Do ponto de vista puramente do direito internacional, tal qual o dever de resguardar a inviolabilidade do documento protegido pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, está-se a tratar de típicas obrigações internacionais cujo cumprimento pode ser invocado por contrapartes - inclusive, eventualmente, em tribunais internacionais permanentes e arbitrais.

Conclusões

46. Levando em conta o que precede, pode-se concluir que a Constituição estabelece a competência privativa do Presidente da República para manter relações com Estados estrangeiros (art. 84, VII, da CF/1988), o que se estende para as organizações internacionais. Tais relações se dão sob o marco normativo da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e diversos outros tratados, como é o caso daqueles que envolvem organizações internacionais. As duas mencionadas Convenções de Viena estabelecem tanto um regime extremamente forte para a proteção do sigilo dos documentos da missão diplomática e da repartição consular, como elencam a função de informação como funções diplomáticas e consulares. Os acordos que instituem privilégios e imunidades a organizações internacionais, além de acordos de sede, usualmente estabelecem, de maneira também forte, a inviolabilidade do arquivo e do documento da respectiva organização, como dão exemplo alguns tratados acima mencionados. Do ponto de vista interno, a Lei 11.440/2006 tanto atribui ao diplomata a atividade de informação como estabelece deveres específicos para a proteção da informação, com possibilidade de consequências funcionais para o membro do serviço exterior que viola tais deveres. A Constituição, por outra banda, protege o sigilo da informação (art. 5º, XXXIII), imprescindível à segurança do Estado, conceito que abarca, indubitavelmente, as relações diplomáticas e consulares, além das relações com organizações internacionais.

47. Tal conjunto de normas demonstra claramente a existência de um regime forte de proteção da informação pelo direito internacional - com reflexos no ordenamento jurídico interno - o qual o Brasil, o Ministério das Relações Exteriores e os membros do Serviço Exterior Brasileiro estão significativamente vinculados. São diversas as normas que estabelecem a necessidade de resguardo de tal informação. Caso a necessidade de tal resguardo seja olvidada, a própria competência privativa do Presidente da República para se relacionar com Estados estrangeiros - e, por consequência, a função de informar - pode tornar-se esvaziada e, em última análise, levar o Brasil a envolver-se no cometimento de ilícitos internacionais - como a não garantia de inviolabilidade do arquivo e do documento diplomático e consular ou da organização internacional. Isso pode trazer consequências materiais e de imagem para o Estado. Como alguns dos tratados mencionados preveem mecanismos de solução de controvérsias ou pode-se conceber a incidência de alguma obrigação de arbitrar ou de recorrer a tribunal permanente sobre eles, o tema do desrespeito à inviolabilidade do documento pode ser judicializado na esfera internacional.

48. Eram essas, Senhor Secretário-Geral, as observações que se faziam pertinentes ante o questionamento formulado, abstraídos os aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade, que escapam às competências desta Consultoria Jurídica.

Brasília, 15 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 09041000282202176 e da chave de acesso 62871e1d

Notas

- [^] - *No original: "The Vienna Convention on Consular Relations provided in Article 1(1) (k) that "consular archives" includes all the papers, documents, correspondence, books, films, tapes and registers of the consular post, together with the ciphers and codes, the card-indexes and any article of furniture intended for their protection or safekeeping'. In practice this extensive definition has been applied by analogy to the Vienna Diplomatic Convention, on the basis that given the wider immunities generally given to diplomatic missions, it would be absurd for a narrower construction of the term 'archives' to be applied to diplomatic archives than to consular archives"*
- [^] - *No original: "(1) This article reproduces unchanged the text of the corresponding provision in article 18 of the 1957 draft. As the Commission pointed out in the commentary to its 1957 draft: "The inviolability applies to archives and documents, regardless of the premises in which they may be. As in the case of the premises of the mission, the receiving State is obliged to respect the inviolability itself and to prevent its infringement by other parties."(2) It was suggested that the words "and documents" in the text of the article should be deleted, and that the statement in the commentary that the inviolability applies to archives and documents, regardless of the premises in which they may be, was too sweeping. The commission cannot share this view. The mission's documents, even though separated from the archives, and whether belonging to the archives or not, must, like the archives themselves, be inviolable, irrespective of their physical whereabouts (e.g., while carried on the person of a member of a mission). It was for that reason that this extension was provided for in the General Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations (article II, section 4)."*
- [^] - *No original: "Whatever may be involved in that concept, it is clear that article 24 is not only concerned with duties of the receiving state but describes the status of a mission's archives and documents erga omnes"*
- [^] - *No original: "Convinced that respect for the principles and rules of international law governing diplomatic and consular relations is a basic prerequisite for the normal conduct of relations among States and for the fulfilment of the purposes and principles of the Charter of the United Nations",*
- [^] - *No original: ". Events such as the NSA scandal have been a catalyser for the international community to remind fellow receiving States of the obligations of diplomatic law. Instigated by the Brazilian representation in New York, the Sixth (Legal) Committee prepared a report that led to the UNGA Resolution 69/121 referred to above. In the Resolution, the General Assembly states it is 'concerned at the failure to respect the inviolability of diplomatic and consular missions and representatives' and, for that reason, recalls the principles of the secrecy of diplomatic archives and documents."*

Documento assinado eletronicamente por GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 656851974 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO. Data e Hora: 15-06-2021 17:31. Número de Série: 5909594645345151247. Emissor: AC SOLUTI Multipla.
